



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/170 (CONTJOR-TV)

Participação contra a SIC, por violação do direito ao bom nome e reputação, na notícia sobre um padre em funções após condenação por abuso de menores, divulgada no “Jornal da Noite”, nos dias 8 e 9 de março de 2023

Lisboa
11 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/170 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a SIC, por violação do direito ao bom nome e reputação, na notícia sobre um padre em funções após condenação por abuso de menores, divulgada no “Jornal da Noite”, nos dias 8 e 9 de março de 2023

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 9 de março de 2023, uma participação contra a SIC, por violação do direito ao bom nome e reputação, na notícia sobre um padre em funções após condenação por abuso de menores, divulgada no “Jornal da Noite”, nos dias 8 e 9 de março de 2023.

2. Segundo a participação, foram emitidos conteúdos que justificariam que o padre entrevistado nas duas peças apresentasse queixa por difamação contra a SIC. Conforme conclui, «a SIC acusou injustamente o padre António de mentir quanto ao desconhecimento da comunidade – a SIC mentiu quando afirmou que as pessoas não quiseram falar – a SIC promoveu, com base em mentira e desonestidade, mal-estar nas comunidades difamando injustamente o Pe António – a SIC foi reavivar uma ferida que não estava no âmbito do relatório Independente porque não foi caso por julgar, nem tentativa de encobrimento – a SIC difamou um cidadão português livre e sem penas nem nada a esconder, injustamente, e perturbou séria e gravemente a sua vida, bem como a da população local.»

II. Análise e Fundamentação

3. De acordo com uma análise prévia dos conteúdos divulgados, verifica-se que a SIC, na peça emitida no “Jornal da Noite”, dia 8 de março de 2023, pelas 20 horas e 50 minutos, com

a duração de 6 minutos e 45 segundos, identificou as fontes de informação consultadas. As fontes, designadamente a Diocese de Santarém, bem como o padre António Santos, a título de contraditório, expõem o seu ponto de vista acerca dos factos relatados na notícia.

4. Da peça resulta, essencialmente, que o Padre António Santos, após ter sido condenado por abusos a menores, em 2015, ascendeu no seu percurso na Igreja, ao mesmo tempo que manteve contacto com menores. O visado explica que nunca está sozinho com menores e que está sempre alguém presente. Por outro lado, a peça dá conta da posição da Diocese a este respeito.

5. No caso da peça emitida no dia 9 de março de 2023, são recolhidos testemunhos de pessoas da comunidade que contestam a posição do padre, manifestada pelo próprio quando interpelado pela SIC, de que a condenação seria de conhecimento geral.

6. Importa relevar que a matéria em causa se reveste de manifesto interesse público. O assunto abordado contextualiza-se na divulgação de um relatório de uma Comissão Independente acerca dos abusos sexuais na Igreja, aguardando-se, nessa altura, a posição da Igreja a este respeito.

7. A observação dos alinhamentos de ambos os dias permite identificar várias peças a respeito desta matéria.

8. Pelo exposto, considera-se cumprido o dever de rigor informativo nas peças analisadas, de acordo com o consignado no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹, e ainda do disposto no Estatuto do Jornalista² que estabelece, entre os deveres dos jornalistas, no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o de informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião», bem como

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as posteriores alterações.

² Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

foram atendidos os interesse em causa, cumprindo-se as alíneas e) e f) do n.º 1, artigo 14º do referido Estatuto.

9. Importa também aferir se a peça visada convoca a atuação da ERC por eventual violação do direito ao bom nome e reputação do visado na reportagem.

10. O direito ao bom nome e reputação faz parte do conjunto de direitos de personalidade previstos nos artigos 70.º e seguintes do Código Civil.

11. Nas palavras de Mota Pinto, os direitos de personalidade são «direitos absolutos, que se impõem ao respeito de todos os outros, incidindo sobre os vários modos de ser físicos ou morais da sua personalidade. (...) São direitos gerais (todos deles gozam), extrapatrimoniais (...) e absolutos».³

12. No caso em apreço, o direito de personalidade em questão incide sobre o direito ao bom nome e reputação do padre visado na reportagem.

13. Estabelece o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)».

14. De acordo com Canotilho/Vital Moreira, o direito ao bom nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»⁴.

³ Mota Pinto, Carlos Alberto, Teoria Geral do Direito Civil, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, 3ª edição, página 209.

⁴ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466.

15. Trata-se, nessa medida, de um direito de natureza pessoal que visa, em primeira linha, satisfazer um interesse próprio do seu titular. Isto significa que não cabe à ERC, inexistindo circunstâncias objetivas que justifiquem a sua intervenção a título oficioso, designadamente a necessidade de reafirmar perante a comunidade a integridade do direito violado, como em caso de violação flagrante e ostensiva, de defender o direito de uma pessoa, independentemente da sua vontade, ou mesmo, contra a vontade do seu titular.

16. Verificando-se que a participação em apreço não foi apresentada pelo visado da reportagem em análise, dever-se-á proceder ao arquivamento do presente processo por ilegitimidade na apresentação da queixa.

III. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra a SIC, por violação do direito ao bom nome e reputação, na notícia sobre um padre em funções após condenação por abuso de menores, divulgada no “Jornal da Noite”, nos dias 8 e 9 de março de 2023, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências de regulação constantes nos artigos 7.º, alíneas d) e f) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera proceder ao arquivamento do presente processo, por não se ter verificado incumprimento do dever de rigor informativo e por ilegitimidade do queixoso para apresentar queixa por violação do direito ao bom nome e reputação.

Lisboa, 11 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo